



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA/RS

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 02/2025

Pregão Eletrônico n.º 01/2025

Após análise das razões apresentadas pela Recorrente e das informações prestadas pela Procuradoria Jurídica no Parecer Jurídico n.º 28/2025, acolho a decisão da Pregoeira que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ROSSER TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 40.820.221/0001-20, e manteve a decisão que declarou vencedora do certame a licitante VALEX SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.077.741/0001-97.

Por conseguinte, acolho os termos do Parecer da Procuradoria Jurídica n.º 35/2025 para adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico n.º 01/2025 à empresa VALEX SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.077.741/0001-97, e homologar o referido certame, em conformidade com as condições insculpidas no Edital de Licitação, e com fundamento na Lei n.º 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Encaminhe-se à Procuradoria Jurídica para a emissão do respectivo contrato.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Compras e Licitações e Contábil para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Oficial e no Sítio Eletrônico Oficial deste Poder Legislativo e no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Assinado eletronicamente por:
JOÃO FRANCISCO DE ASSIS
COLARES PERES
199.404.240-00
10/02/2025 13:11:10
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

João Francisco de Assis Colares Peres

Presidente da Câmara Municipal de Guaíba





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 92704-515

(51) 3480-1174 www.camaraguaiba.rs.gov.br

TERMO: Decisório
FEITO: Recurso Administrativo
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 90001/2025
PROCESSO
ADMINISTRATIVO: 02/2025

OBJETO:

Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de condução de automóvel (MOTORISTA) para o Poder Legislativo Municipal de Guaíba que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os insumos de mão de obra (uniformes) necessários à execução dos serviços.

RECORRENTE:

ROSSER TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA

RECORRIDO:

AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRO

Vistos etc.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta por **ROSSER TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.820.221-001/20, por meio de seus representantes em face da declaração de vencedora do certame a empresa **VELEX SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA EIRELI**, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

a) Tempestividade

O edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2025, no item 08, dispõe sobre a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação e inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, no seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 92704-515

(51) 3480-1174 www.camaraguaiba.rs.gov.br

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Assim, no caso em tela, estando à sessão encerrada e lavrada a ata no dia 30.01.2025, o termo final para apresentação do recurso foi em 04.02.2025.

Desta feita, considerando que o recurso foi interposto no dia 04.02.2025, constata-se que o recorrente cumpriu os preceitos legais, tendo sido apresentado dentro do prazo legal, portanto, tempestivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 92704-515

(51) 3480-1174 www.camaraguaiba.rs.gov.br

b) Legitimidade

A recorrente participou da sessão pública, logo, a recorrente possui legitimidade para recorrer.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente deve-se observar que a recorrente ROSSER TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA encaminhou as razões referindo-se à licitação de outro órgão. Vejamos:

“Trata-se a espécie de Pregão Eletrônico nº 02/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Cabrais, com o fito de classificar a proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de mão de obra terceirizada de limpeza nos espaços das escolas públicas municipais, nos termos do edital e anexos”.

Trata-se de engano por parte da recorrente nesse ponto. Contudo, serão analisadas as argumentações apresentadas.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa VELEX SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA EIRELI foi classificada e habilitada de maneira equivocada, pois a proposta de preços, mais especificamente na composição de preços, não foi contemplada corretamente com os custos de ausências legais, especificamente com relação às férias, o que implica em redução do valor final, tornando a proposta inexecutável.

Referiu entender que essa rubrica deveria estar presente na mesma quantidade de dias de reposição que consta na planilha modelo disponibilizada pela Administração Pública. Porém, a recorrida reduziu significativamente aos dias de reposição de férias, o que não condiz com a realidade do contrato, e, portanto, não pode se considerar correto.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 92704-515

(51) 3480-1174 www.camaraguaiba.rs.gov.br

III. DAS CONTRARRAZÕES

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso é de três dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a apresentação das razões do recurso foram apresentadas no dia 04/02/2025 e as contrarrazões no mesmo dia, constata-se que a licitante VELEX SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA EIRELI cumpriu os preceitos legais, tendo sido apresentado dentro do prazo legal, portanto, tempestivo.

A licitante VELEX SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA anexou no campo contra-razões no sistema ComprasGov atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, assinado eletronicamente por Edson Akio Yamada em 24/06/2021, onde consta que a empresa prestou os serviços de motorista, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, onde não houve registro de ocorrências que desabonem a conduta da empresa em questão.

Ressalta-se que o documento anexado faz parte da habilitação e já foi analisado nessa fase. Portanto, a licitante não apresentou argumentação quando as razões do recurso da recorrente. Assim, não há o que deva ser analisado quanto as contrarrazões.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Os princípios constitucionais e licitatórios asseguram igualdade aos participantes e à Administração a escolha da proposta mais vantajosa. A inobservância pode acarretar nulidade total ou parcial do procedimento licitatório e do contrato, causando prejuízo tanto para o particular quanto ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 92704-515

(51) 3480-1174 www.camaraguaiba.rs.gov.br

O princípio da igualdade determina que as contratações públicas sejam promovidas assegurando a igualdade de condições de todos os concorrentes. Marçal Justen Filho (2023, p.115)¹ explica que:

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se na medida que exista diferença.

Nessa mesma linha, o princípio da competitividade busca garantir regras que assegurem uma disputa efetiva com ampla participação de possíveis interessados na licitação. Assim, Marçal (2023, p.122)² explica que:

Sob o prisma formal, a competitividade exige a ampla divulgação da existência do certame, a adoção de soluções procedimentais que assegurem a disputa efetiva e a vedação a práticas que comprometem a seriedade da competição. Na dimensão material, a competitividade acarreta a vedação a atos e atividades que produzam a redução inadequada e desnecessária do acesso ao certame e da competição entre os interessados.

Por isso, sendo a licitação um processo de escolha do futuro contratante, cabe a Administração Pública analisar se os pretendentes possuem efetivas condições de cumprir o contrato.

Nesse contexto, analisando os argumentos trazidos pela recorrente, a Procuradoria Jurídica desse Poder Legislativo, opinou:

“Deve-se levar em conta, ademais, que no caso concreto, o valor global da planilha da Administração foi respeitado, vez que a proposta apresentada pela licitante está abaixo do limite do valor orçado na Planilha da Administração. Por conseguinte, **considerando o princípio da razoabilidade, não se verificou erro que mereça resultar na desclassificação da proposta declarada vencedora do certame pela pregoeira.**

Em relação à planilha de custos e formação de preços preenchida e disponibilizada pela administração, verifica-se que, no submódulo 4.1, foram previstos 20,7123 dias de reposição do profissional ausente em razão do gozo de férias, enquanto na planilha apresentada pela licitante declaradora vencedora foram previstos 0,42 dias. Não obstante, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União facilitar a orçamentação dos preços pelas licitantes, cabendo às empresas adequá-las as suas reais propostas de preços, considerando que os elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da rotina, característica e estrutura de custos de cada

¹JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023, p.115.

²JUSTEN FILHO, ref 1, p.122.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Av. Sete de setembro, 325 – CEP 92704-515

(51) 3480-1174 www.camaraguaiba.rs.gov.br

empresa, havendo, pois, autonomia para o dimensionamento dessas alíquotas.

Ademais, em observação ao Edital e a convenção coletiva de trabalho utilizada, não existe nenhum dispositivo estabelecendo a quantidade mínima ou máxima de dias que devem ser considerados na planilha de custos para reposição do profissional ausente em razão do gozo de férias. A substituição do profissional quando em gozo de férias é uma obrigação da empresa contratada, a qual deverá gerenciar sua forma de cumprimento. A empresa vencedora da licitação terá, portanto, responsabilidade em prover o quantitativo que for necessário para dar conta de cumprir o direito trabalhista dos empregados alocados na prestação dos serviços.

Por conseguinte, verifica-se que não há qualquer equívoco na decisão da Pregoeira ao aceitar a proposta da licitante VALEX SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA, declarando-a vencedora do certame, tendo em vista ter atendido a todos os requisitos de habilitação e ter apresentado, considerando a planilha como um todo, proposta exequível e com valor compatível ao estimado pela Administração, não sendo possível alegar a inexecutabilidade da proposta em razão do preenchimento de apenas um item da planilha e cujo custo é variável.

Diante de todo o exposto, considerando o caráter instrumental e acessório da planilha de custos, os princípios da eficiência, da economicidade, da busca pela proposta mais vantajosa, da utilização do formalismo moderado; considerando ser dever da licitante o preenchimento da planilha e que a obrigação da contratada pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 121 da Lei 14.133/2021), não importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação, consoante a jurisprudência do TCU e dos Tribunais pátrios, **opino pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pela licitante ROSSER TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 40.820.221/0001-20, e pela manutenção da decisão da pregoeira que declarou a licitante VALEX SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.077.741/0001-97, vencedora do certame.**

Assim, em razão do exposto, **DECIDE** a Pregoeira por conhecer o recurso interposto por **ROSSER TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA**, e no mérito **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão de declarar vencedora do certame a licitante **VELEX SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA EIRELI**, CNPJ nº 11.077.741/0001-97.

Assim sendo, remete-se o presente procedimento à autoridade superior para apreciação e demais providências.

MARA RUBIA
SCHLENDIAK:565
64473087

Assinado de forma digital por
MARA RUBIA
SCHLENDIAK:56564473087
Dados: 2025.02.07 10:47:00
-03'00'

Mara Rubia Schlendak Duarte
Pregoeira